

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de Directiva do Conselho relativa à segurança geral dos produtos

COM(89) 162 final — SYN 192

(Apresentada pela Comissão em 27 de Abril de 1989)

(89/C 193/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando a importância de adoptar medidas destinadas ao progressivo estabelecimento do mercado interno num período que termina em 31 de Dezembro de 1992; e que o mercado interno compreenderá uma área sem fronteiras internas onde é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que alguns Estados-membros adoptaram legislação horizontal relativa à segurança dos produtos, impondo em especial aos agentes económicos a obrigação geral de produzirem e comercializarem apenas produtos seguros; que essas legislações diferem quanto ao nível de protecção das pessoas; e que essas disparidades e a ausência de legislação horizontal em outros Estados-membros são susceptíveis de criar barreiras às trocas comerciais e distorções da concorrência no interior do mercado interno;

Considerando que é, assim necessário estabelecer, a nível comunitário e para quaisquer produtos comercializados, um requisito geral de segurança, nomeadamente que tais produtos não apresentem quaisquer riscos inaceitáveis e que os potenciais utilizadores sejam prevenidos dos riscos remanescentes;

Considerando que as disposições da presente Directiva serão aplicadas sem prejuízo das normas específicas da legislação comunitária, em especial a legislação em matéria agrícola e a relativa à higiene e segurança dos trabalhadores no local de trabalho, incluindo consultas relativamente a tais matérias;

Considerando que grande número de normas comunitárias ou nacionais estabelecem requisitos específicos para um determinado produto ou sector de produtos no que respeita à higiene e segurança das pessoas; que é presumível que os produtos fabricados de acordo com essas normas cumpram o requisito geral de segurança; que, todavia, tal presunção não impede que as autoridades nacionais competentes tomem medidas preventivas relativamente a um produto ou sector de produtos que apresentam, ou possam apresentar, um risco inaceitável para a higiene e segurança das pessoas;

Considerando que é impossível adoptar legislação comunitária para cada produto que exista ou possa ser desenvolvido; que é necessário um quadro legislativo horizontal, com uma ampla base jurídica, que abranja esses produtos bem como eventuais lacunas na legislação específica existente ou a elaborar, com vista a especialmente assegurar como exige o nº 3 do Artigo 100ºA, um elevado nível de higiene e segurança das pessoas;

Considerando que é adequado complementar o dever de cumprir o requisito geral de segurança com a obrigação de os agentes económicos procederem a um controlo permanente da segurança dos produtos com os quais lidam no âmbito das suas actividades;

Considerando que os Estados-membros devem providenciar no sentido do controlo da segurança dos produtos por autoridades para tal competentes que tenham o poder de tomar as medidas que se revelarem adequadas;

Considerando que os Estados-membros devem assegurar que as respectivas autoridades competentes dão a devida atenção a queixas fundamentadas do público interessado quanto às propriedades de segurança de um produto;

Considerando que uma efectiva supervisão da segurança dos produtos exige o estabelecimento, a nível nacional e comunitário, de um sistema de rápido intercâmbio de informações sobre situações de emergência relativas à segurança de um produto; que é apropriado conferir à Comissão o poder de elaborar as normas específicas desse sistema de intercâmbio a nível comunitário;

Considerando a necessidade de obrigar os Estados-membros a restringirem a comercialização de um produto que apresenta um risco inaceitável de natureza grave e imediata;

Considerando que é necessário, a fim de preservar a unidade do mercado, informar a Comissão de quaisquer medidas que restrinjam as condições de distribuição ou comercialização de um produto; que tais medidas só podem ser adoptadas em conformidade com as disposições do Tratado, em especial as contidas nos Artigos 30º a 36º;

Considerando a possibilidade de os Estados-membros tomarem, aquando da aplicação do requisito geral de segurança, decisões diferentes quanto a um produto específico; que essas disparidades poderão constituir uma barreira ao comércio intracomunitário e, em alguns casos, uma diferença inaceitável em termos de protecção de utilizadores e consumidores;

Considerando que é por conseguinte necessário providenciar um mecanismo adequado que permita a adopção de medidas aplicáveis em toda a Comunidade, por forma a enfrentar situações de emergência que sejam objecto de especial preocupação na Comunidade; que as medidas adoptadas de acordo com o procedimento referido terão apenas validade temporária, dado o seu carácter de emergência, e terão de ser tomadas pela Comissão assistida por um Comité de representantes dos Estados-membros; que, por razões de eficiência, é adequado criar um Comité de Gestão nos termos do Procedimento II da Decisão 87/373/CEE do Conselho (1);

Considerando a necessidade de aumentar a sensibilização do público para o problema da segurança dos produtos, promovendo o debate público dessa temática;

Considerando a necessidade de os Estados-membros providenciarem os meios adequados de reparação em casos em que as autoridades nacionais adoptem medidas irregulares;

Considerando que a adopção de quaisquer medidas ao abrigo da presente directiva, ou de instrumentos jurídicos específicos orientados para o mesmo objectivo, não deve, em si mesma, prejudicar outras responsabilidades legais no que diz respeito à compensação por danos causados, em especial ao abrigo de leis nacionais adoptadas em conformidade com a Directiva 85/374/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (2);

Considerando que quaisquer medidas relativas a produtos importados, e que se destinem a prevenir eventuais riscos para a higiene e segurança das pessoas, devem ser adoptadas em conformidade com as obrigações internacionais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente Directiva aplica-se à segurança dos produtos a partir do momento em que estes são inicialmente colocados no mercado e durante a sua previsível vida útil.
2. A presente Directiva será aplicada sem prejuízo das disposições adoptadas no âmbito de normas específicas da legislação comunitária;
3. A presente Directiva será aplicada sem prejuízo de outros procedimentos de notificação consignados na legislação comunitária, em especial na Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, que estabelece um procedimento para que seja facultada informação no domínio das normas e regulamentos técnicos (3), e na Decisão 88/383/CEE da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1988, relativa à melhoria da informação no âmbito da segurança da higiene e da saúde no local de trabalho (4).

Artigo 2º

Para efeitos da presente Directiva:

- a) Por « produto » entende-se qualquer produto industrialmente transformado ou produto agrícola, incluindo:
 - qualquer um dos seus elementos constitutivos, como matérias-primas, substâncias, componentes e produtos semi-acabados,
 - elementos móveis incorporados em imóveis,
 - produtos reconicionados ou qualquer outro produto que não seja fornecido como novo, na medida em que esse fornecimento ocorra no processo normal de uma transacção.
- b) Por « produto seguro » entende-se um produto que não apresente, directa ou indirectamente, em especial no que respeita à respectiva concepção, composição, execução, funcionamento, embalagem, condições de montagem, conservação ou eliminação, instruções de manipulação e utilização ou a qualquer outra das suas propriedades, um risco inaceitável para a saúde e segurança das pessoas através, em especial, dos seus efeitos sobre outros produtos ou da sua combinação com estes.
- c) O « risco inaceitável » será avaliado, sujeito embora à aplicação de requisitos mais específicos no que diz respeito à higiene e segurança como referido no artigo 5º da presente directiva, de acordo com os seguintes critérios gerais:
 - aa) o uso ou consumo pretendido de um produto em circunstâncias normais, incluindo quaisquer recomendações específicas a esse respeito feitas pelo fornecedor ou em seu nome, e outras utilizações ou consumos razoavelmente previsíveis.
 - bb) a vida útil previsível.

Não serão considerados um mau funcionamento ou defeito de um produto quando os mesmos não afectem as suas propriedades de segurança.

(1) JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

(2) JO nº L 210 de 7. 8. 1985, p. 29.

(3) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

(4) JO nº L 183 de 14. 7. 1988, p. 34.

A viabilidade de se obterem níveis mais elevados de segurança ou a disponibilidade de outros produtos da mesma categoria que apresentem um menor grau de risco não constituirão, enquanto tal, argumento para considerar inaceitável um risco apresentado por um determinado produto.

d) Por «fornecedor» entende-se:

- o fabricante de um produto;
- o importador que importa de um país terceiro para a Comunidade;
- os distribuidores e outros profissionais da cadeia de fornecimento na medida em que as respectivas actividades possam afectar as propriedades de segurança de um produto comercializado.

e) Por «vida útil previsível» entende-se o período de tempo durante o qual é aceitável esperar que o produto seja utilizado, em circunstâncias normais e para os fins a que se destina.

Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que no mercado apenas são colocados produtos seguros, independentemente das condições comerciais da sua colocação no mercado.

Essas medidas abrangerão igualmente aquelas actividades que possam afectar a segurança de um produto, em especial o seu tratamento, processamento, embalagem, armazenagem, transporte, instalação e, quando necessário, a sua eliminação.

Artigo 4º

1. As medidas que os Estados-membros devem adoptar ao abrigo do disposto no artigo 3º incluirão as medidas necessárias para assegurar que sempre que um produto, em virtude da sua natureza ou por razões técnicas e/ou económicas, apresente um risco significativo que seja reconhecido como tal, esse risco seja devidamente indicado por forma a que o potencial utilizador ou consumidor dele fique consciente e de um modo que:

a) tenha especialmente em conta:

- a utilização, consumo, embalagem, transporte e armazenamento pretendidos de um produto em circunstâncias normais, incluindo quaisquer recomendações específicas a esse respeito feitas pelo fornecedor ou em seu nome e outras utilizações ou consumos razoavelmente previsíveis;
- o nível de percepção e conhecimento que seja aceitável esperar por parte do presumido ou potencial utilizador ou consumidor;

b) assegure que um aviso importante possa ser devidamente compreendido, quando necessário em todas as fases da utilização, consumo e eliminação e, se necessário, durante todo o tempo de vida útil previsível de um produto.

2. A indicação de risco deve ser feita de modo a possibilitar que um presumível ou potencial utilizador ou consumidor possa proceder pessoalmente à avaliação do risco antes de adquirir um produto ou de se encontrar em situação de o utilizar, sempre que tal indicação constitua elemento importante para a sua decisão de o comprar ou utilizar.

Artigo 5º

1. Presumir-se-ão cumprirem a obrigação de apenas serem colocados no mercado produtos seguros, os produtos que tenham sido fabricados de acordo com normas específicas, comunitárias ou nacionais, que estabeleçam os requisitos relevantes em matéria de saúde e segurança que tais produtos tem de cumprir para serem comercializados.

2. Na ausência de normas específicas a conformidade de um determinado produto ou família de produtos com o requisito geral de segurança será apreciada na perspectiva do estado da técnica, do estado do conhecimento científico e tecnológico, incluindo a sua viabilidade prática, e das práticas empresariais correctas em matéria de segurança e saúde no sector de produtos abrangido.

Artigo 6º

As medidas que os Estados-membros devem adoptar ao abrigo do disposto no artigo 3º incluirão as medidas necessárias para assegurar que o fornecedor de um produto estabeleça procedimentos adequados, tais como os mencionados na lista indicativa constante do Anexo 1, de controlo permanente da segurança dos produtos que forneça, tendo em vista uma adequada informação sobre qualquer risco inaceitável que esses produtos possam apresentar e a avaliação dessa informação com o propósito de evitar futuramente tal risco. No que se refere aos distribuidores ou outros profissionais que não o fabricante ou o importador, a obrigação de controlo aplicar-se-á apenas às respectivas actividades na medida em que sejam susceptíveis de afectar a segurança dos produtos.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros devem:

- a) estabelecer e/ou designar autoridades que controlem o cumprimento da obrigação de apenas serem colocados no mercado produtos seguros;
- b) garantir simultaneamente a competência técnica e a imparcialidade dessas autoridades, se aplicável com base nas normas europeias harmonizadas relevantes;
- c) assegurar que as referidas autoridades dispõem dos poderes necessários à adopção das medidas adequadas que lhes incumbe tomar nos termos da presente Directiva; No Anexo 2 figura uma lista indicativa desses poderes;

d) garantir que as mesmas autoridades têm condições para apreciar e, quando for caso disso, recolher, de forma permanente e regular, dados provenientes de fontes que possam fornecer indicações quanto à presumível existência de riscos inaceitáveis em produtos, especialmente com base em casos comprovados de acidente, doença ou outros danos pessoais.

— que possam estar relacionados com qualquer uma das propriedades de um produto,

— de natureza grave e/ou susceptíveis de se repetirem e

— que não sejam devidos a uma óbvia ou imprevisível má utilização do produto ou à inobservância de uma instrução ou aviso.

e) assegurar que essas autoridades dão a devida atenção a queias fundamentadas quanto às propriedades de segurança de um produto, em especial as provenientes de organizações de consumidores, associações empresariais e trabalhadores, bem como dos seus representantes;

f) notificar a Comissão da designação das referidas autoridades. A Comissão transmitirá essa informação aos restantes Estados-membros e publicá-la-á no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. A conformidade de um produto com qualquer dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 5º, e especialmente com os requisitos específicos mencionados no seu nº 1, não prejudica a adopção pelas autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade, nos termos dos procedimentos aplicáveis, de qualquer das medidas preventivas estabelecidas na presente directiva ou de outras medidas previstas na legislação específica que regulamenta um determinado produto ou sector de produtos, quando existirem provas de que, apesar dessa conformidade, um produto apresenta ou é susceptível de apresentar um risco inaceitável.

Artigo 8º

1. Sempre que um Estado-membro tencione tomar ou tenha tomado medidas em conformidade com o disposto nos artigos 7º e 10º que restringem a colocação de um produto no mercado ou exigem a sua retirada do mesmo, deve informar imediatamente a Comissão dessas medidas e das razões que motivaram a sua adopção, na medida em que tal notificação não seja exigida ao abrigo de legislação comunitária específica que regulamente o produto ou sector de produtos em causa. Não se aplica esta obrigação quando tais medidas tiverem um efeito meramente local.

2. As medidas nacionais notificadas nos termos do nº 1 supra serão examinadas de acordo com o processo estatuido no artigo 14º; a Comissão pode apresentar um projecto de medidas adequadas.

Artigo 9º

1. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar o rápido intercâmbio, entre as suas próprias autoridades competentes, das informações relativas à existência ou presumível existência de um risco inaceitável num produto comercializado ou susceptível de o ser no respectivo território, tendo em vista a recolha e avaliação eficazes de todas as informações relevantes.

2. Sempre que um Estado-membro tenha informações de existência de um risco grave e imediato que não tenha apenas efeitos locais, deve de imediato notificar a Comissão de tal facto e das medidas que tomou ou tenciona tomar, especialmente as referidas no artigo 10º da presente directiva. A Comissão assegurará a rápida transmissão dessas informações aos outros Estados-membros, sempre que tal se revelar adequado.

Esta obrigação não se aplica a produtos que sejam objecto de procedimentos de notificação equivalentes nos termos de outros instrumentos comunitários.

3. A Comissão adoptará em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-membros, procedimentos específicos para a transmissão da informação nos termos do nº 2.

4. Sempre que a Comissão tome conhecimento da possível existência de um risco, nos termos do nº 1, sem que tenha recebido informações nos termos do nº 2, o Estado-membro envolvido deve, quando tal for solicitado pela Comissão fornecer de imediato todas as informações relevantes na matéria de que disponha ou possa obter.

5. Os Estados-membros designarão a autoridade competente autorizada e devidamente habilitada a assegurar uma efectiva cooperação com a Comissão, em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 4 do presente artigo, bem como a pronta execução das medidas adoptadas ao abrigo do processo previsto no artigo 14º, informando desse facto a Comissão.

Artigo 10º

1. a) Sempre que tenham razões fundadas para suspeitar de que um produto apresenta um risco inaceitável, imediato e grave, as autoridades competentes dos Estados-membros proibirão por injunção as entidades a quem a mesma é dirigida de fornecerem, disponibilizarem-se para fornecer, aceitarem fornecer ou exporem o produto em causa, durante um período máximo de três meses a contar da data de notificação constante do documento.

b) A referida injunção pode impor requisitos, quanto à rotulagem ou outras indicações que acompanhem o produto, como condição para que seja retomado o seu fornecimento no mercado;

- c) As pessoas que tenham interesse num produto que tenha sido objecto de injunção podem recorrer às autoridades competentes para obtenção da revogação da injunção.
2. Sempre que verifiquem a existência num produto de um risco inaceitável grave e imediato, as autoridades competentes dos Estados-membros tomarão as medidas adequadas à retirada desse produto do mercado ou à proibição ou restrição da sua comercialização.

Artigo 11º

Sempre que tome conhecimento, seja através de informações fornecidas pelos Estados-membros, nomeadamente ao abrigo do artigo 9º, seja por notificação dos Estados-membros, nomeadamente ao abrigo do artigo 8º, da possível existência de um risco grave e imediato directa ou indirectamente associado às propriedades de segurança de um produto, risco esse que:

- a) afecte ou seja susceptível de afectar, directa ou indirectamente, a saúde e segurança de um número indeterminado de pessoas em mais do que um Estado-membro;
- b) não possa ser enfrentado, devido sobretudo à urgência e/ou complexidade do problema de segurança em causa, nos termos de outros procedimentos de informação, consulta, concertação e decisão e poderes inerentes se assim estiver previsto na legislação comunitária específica que regulamenta o produto ou sector de produtos em questão; e
- c) só possa ser enfrentado pela adopção de medidas adequadas aplicáveis em toda a Comunidade, por forma a assegurar a protecção das pessoas e o correcto funcionamento do mercado comum,

a Comissão iniciará o processo de consulta e investigação estabelecido no artigo 12º, ou tomará directamente as medidas temporárias necessárias à prevenção desse risco, tais como as mencionadas nas alíneas d) a i) do nº 2 do Anexo 2, de acordo com o disposto no artigo 14º.

Artigo 12º

1. Sempre que decidir iniciar um procedimento nos termos do presente artigo, a Comissão comunicará imediatamente essa decisão aos Estados-membros, a qual será acompanhada por um apanhado das provas disponíveis.
2. Constituem objectivos desse procedimento, dentro dos limites impostos pelas circunstâncias e a urgência do problema de segurança em causa,
- a obtenção de uma completa informação sobre a natureza e alcance do risco,
- a identificação das respectivas causas e a avaliação de meios possíveis de prevenção,

— o exame aprofundado da necessidade de adoptar medidas adequadas a aplicar em toda a Comunidade.

3. A pedido da Comissão, os Estados-membros adoptarão as medidas que se revelaram necessárias e apropriadas para efeitos desse procedimento, em especial as mencionadas nas alíneas a), b) e c) do Anexo 2 para obtenção de informações adequadas, comunicando de imediato à Comissão as averiguações e resultados de tais medidas.

4. Os resultados da investigação serão transmitidos aos Estados-membros pela Comissão.

Artigo 13º

A Comissão será assistida por um Comité de Emergência para a Segurança dos Produtos, a seguir designado «Comité», constituído por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

Artigo 14º

1. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto da medida a tomar. O Comité emitirá parecer sobre o projecto num prazo limite que o presidente fixará de acordo com a urgência da questão. O parecer será aprovado pela maioria estipulada no nº 2 do Artigo 148º do Tratado quando se tratar de decisões que o Conselho seja solicitado a adoptar por proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-membros no Comité serão ponderados da forma estipulada no mencionado artigo. O presidente não vota.

A Comissão adoptará as medidas, as quais terão aplicação imediata. Contudo, se não reunirem o acordo do Comité, tais medidas serão imediatamente comunicadas ao Conselho pela Comissão. Nesse caso, a Comissão pode diferir a aplicação das medidas que adoptou por um período de cinco dias úteis a contar da data da comunicação referida.

O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, adoptar uma decisão diferente no prazo limite referido no parágrafo anterior.

2. Qualquer medida adoptada ao abrigo do presente procedimento será eficaz por um período não superior a seis meses, o qual pode ser prolongado nos termos do mesmo procedimento.

3. Os Estados-membros tomarão, num prazo de 10 dias, as medidas necessárias à execução das decisões adoptadas nos termos do presente procedimento.

4. As autoridades dos Estados-membros incumbidas de dar execução às medidas adoptadas ao abrigo do presente procedimento darão aos interessados directos a oportuni-

dade de, num prazo limite de um mês, apresentarem os seus pontos de vista, informando desse facto a Comissão.

Artigo 15º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade de qualquer informação coberta pelo segredo profissional relacionado com as propriedades de segurança de um produto que tenha sido revelada às autoridades competentes, excepto quanto à informação que, em determinadas circunstâncias, for necessário dar a conhecer publicamente a fim de garantir uma adequada protecção da saúde e segurança das pessoas.

Artigo 16º

A presente directiva não prejudica a aplicação da Directiva 85/374/CEE.

Artigo 17º

1. Qualquer decisão adoptada ao abrigo da presente directiva e que envolva restrições à colocação de um produto no mercado ou exija a sua retirada do mesmo deve precisar os motivos exactos em que se fundamenta. Será notificada, logo que possível, ao interessado directo, o qual deve ser simultaneamente informado das vias possíveis de solução ao abrigo da legislação vigente no Estado-membro em questão e dos prazos aplicáveis.

Os interessados directos serão chamados a pronunciar-se previamente à adopção de qualquer medida quanto tal for viável. Se tal não for possível, devido especialmente à urgência do problema, essa oportunidade ser-lhes-á dada em devido tempo, após aplicação da medida referida.

As medidas que requeiram a retirada de um produto do mercado devem conter disposições que incentivem os detentores desse produto, em especial os distribuidores e

utilizadores ou consumidores finais, a facilitar a sua retirada do mercado.

2. Os Estados-membros estabelecerão nas respectivas legislações que nenhuma pessoa, singular ou colectiva, que publicamente conteste as propriedades de segurança de um produto ou categoria de produtos com o único propósito de fomentar a sensibilização do público para os problemas da higiene e da segurança, será responsável pelas consequências económicas que um tal debate público possa originar, desde que as afirmações proferidas sejam substancialmente relevantes e tenham sido feitas em boa fé e sem discriminações, apresentadas de forma objectiva e sustentadas por argumentos sérios.

3. Os Estados-membros criarão os mecanismos administrativos e jurídicos necessários para assegurar que os fornecedores de produtos cuja segurança é posta em causa e que não se encontram nas condições referidas no nº 2 dispõem de meios apropriados de reparação.

4. Os Estados-membros garantirão a possibilidade de recurso aos tribunais relativamente a qualquer medida irregular tomada pelas autoridades executoras que envolva restrições à colocação de um produto no mercado.

Artigo 18º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias, incluindo sanções adequadas para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. As disposições adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão expessamente à presente directiva.

Artigo 19º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO 1

LISTA INDICATIVA DE PROCEDIMENTOS ADEQUADOS DE CONTROLO NA ACEPTÃO DO ARTIGO 6º

- a) marcação adequada de um produto ou lote de produtos que possibilite a sua identificação numa fase posterior;
- b) testes regulares ou esporádicos às propriedades de segurança de um produto;
- c) acordos com outros fornecedores e clientes profissionais e com organizações empresariais ligadas ao(s) sector(es) de produto(s) envolvido(s), com vista ao intercâmbio regular de informações relevantes sobre aspectos de segurança desse(s) sector(es) de produtos;
- d) levantamento e avaliação sistemáticos das queixas relativas a um produto ou das razões da sua devolução, mesmo quando não respeitem directamente às propriedades de segurança desse produto;

- e) manutenção de um registo adequado e regular dos procedimentos e respectivos resultados;
- f) designação de uma pessoa ou serviço especialmente encarregue de organizar esses procedimentos e de zelar pela sua adequada aplicação, quando tal se revelar necessário a um controlo efectivo;

ANEXO 2

LISTA INDICATIVA DE PODERES DAS AUTORIDADES NACIONAIS

1. Poderes para adopção de medidas adequadas a:

- organização de verificações adequadas da segurança dos produtos, mesmo após a sua colocação inicial no mercado como produtos seguros, numa escala adequada e tendo especialmente em vista o risco remanescente, verificações essas a realizar até à fase da sua utilização ou consumo finais e, se necessário, da sua eliminação;
- fiscalização da aplicação pelos fornecedores das disposições relativas ao controlo permanente.

2. Poderes para adopção de medidas preventivas, tais como:

- a) exigência às partes interessadas, como fornecedores e, quando necessário, a qualquer pessoa singular ou colectiva, de prestação de todas as informações relevantes;
- b) requisição de amostras de um produto ou linha de produção, apreensão ou confisco de produtos e, quando necessário, entrada para esse efeito em instalações ou qualquer outro local;
- c) aumento do número e âmbito dos controlos, verificações, testes, análises ou procedimentos afins normalmente previstos para o produto específico ou sector de produtos em causa, ou execução de tais acções de modo ad-hoc;
- d) publicação nos meios de comunicação social adequados e de forma apropriada, de avisos públicos destinados àquelas partes que, em circunstâncias normais, possam ser consideradas utilizadores ou consumidores do produto em causa e, quando necessário, também ao grande público;
- e) exigência de que os fabricantes importadores e, quando necessário, outros profissionais, bem como se for caso disso, os utilizadores ou consumidores finais divulguem avisos adequados às pessoas que possam estar expostas ao risco em questão, incluindo o grande público quando tal se revelar necessário;
- f) exigência aos fabricantes de aposição de notas de aviso adequadas no produto em causa; essa exigência poderá igualmente ser feita, quando necessário, aos distribuidores e outros profissionais;
- g) imposição de restrições apropriadas quanto as condições de distribuição e comercialização e, se for caso disso, de eliminação de um produto;
- h) exigência de serem efectuadas modificações num produto ou linha de produção ou proibição temporária ou definitiva, da continuação do seu fabrico ou comercialização ou, no caso de matérias-primas, substâncias, componentes, semi-produtos ou outros elementos constitutivos, proibição da sua utilização, integração ou combinação com determinadas categorias ou tipos de produtos;
- i) retirada de um produto já colocado no mercado — mesmo que este esteja já na posse de um utilizador ou consumidor final — e sua destruição em condições apropriadas; quando tal se revelar necessário as autoridades dos Estados-membros poderão de acordo com as circunstâncias:
 - aa) convidar os fabricantes a retirarem voluntária e efectivamente do mercado o produto em causa;
 - bb) Ordenar aos fabricantes que retirem efectivamente do mercado o produto em causa;
 - cc) apreender o produto em causa em qualquer fase do processo de fabrico e da cadeia de distribuição e, quando necessário, proceder a essa apreensão nas instalações ou domicílios dos utilizadores ou consumidores finais;